

278

Registo de Leis e Reso.
- Leções -
do
Conselho Municipal
1893 - 1931

18.1.93

ciã,

Regulamento de Escolas

- 2.º ~~Requisito da lei n.º 9 de 15 de Abril de 1896.~~
Lei n.º 4. O Conselho Municipal da cidade da Con-
quista, usando das attribuições que lhe são conferidas
pela lei de 20 de Outubro de 1891 decreta: Escolas
primarias Municipales. Art. 1.º Fica instituido o ensino pri-
mario municipal, para o que fica desde ja' creado
escolas elementares e cursos de adultos onde mais convier.
§.º Capitulo 1.º Das escolas elementares.
Art. 2.º Haverá uma escola elementar do sexo mas-
culino nesta cidade e outra na povoação do Lachinho,
e escolas elementares misticas nas povoações da En-
cruzilhada, S. João da Vila Nova e Peripere.
Art. 3.º Estas escolas tem por objectivo dar as crianças u-
ma educação integral, promovendo e aperfeiçoando o
desenvolvimento phisico, intellectual e moral, habilitan-
do-os de bem servir a Patria.
Art. 4.º As escolas elementares terão cinco horas de tra-
balho diarias em duas sessões sendo uma das 9 horas da
manha as 12 da dia e outra das 2 as 4 da tarde.
§.º Unico. As escolas elementares misticas sera regula-
das pela disposiçãõ do art. 17 letra D. da lei n.º 117
de 24 de Agosto de 1895.
Art. 5.º O ensino nas escolas versará sobre Sim-

qua materna; Litterae morale civico; Litterae e scriptis; car-
2. culos sistema metrico; Geographia e historia, principalmen-
te da Bahia. Os primarios no caso das seccionas por meio das
leitas das escolas. Elementos de desenhos pautas e trabalhos
manuais; Ginnastica e exercicios militares; Noções de agri-
cultura para meninas.

Art. 6.º As escolas elementares se dividirão em tres cursos,
elementar, medio e superior.

Art. 7.º Na divisao pedagogica adoptada cada curso correspon-
derá a um periodo a seguir designado:

1.º curso - periodo de imbuicão, ensino formal;

2.º curso - periodo de aquisicão, ensino real;

3.º curso - periodo de instrucão pratica, de repeticão, ensi-
no principal civico.

Art. 8.º O methodo intuitivo sera inicial

Art. 9.º O ensino sera' logo practico e obrigatorio

Art. 10.º Os pais, parentes, tutores, protectores e patrios são
responsaveis pela educacão dos meninos que tiverem em
sua companhia.

Art. 11.º As escolas seraõ regidas indistinctamente por
professores ou professoras.

Art. 12.º Nas localidades em que a frequencia de alumnos
calmas for inferior a trinta, diarias a escola sera minis-
tria e neste caso regida por Professora.

Art. 13.º As matriculas estaraõ abertas para evancos de
6 a 13 annos desde o dia 16 de Janeiro de cada anno.

Art. 14.º O anno escolar comeca a 15 de Janeiro, entron-
pa-se de 20 de Junho a 5 de Julho, finalizando a 30 de
Novembro.

Art. 16.º Sera' considerado de festa nas escolas os dias 20
de Junho e 30 de Novembro de cada anno.

Capitulo 3.º Da direcção do ensino.

Art. 19.º A direcção do ensino neste Municipio compo-

28

2.º Se ao poder Municipal, que a exercerá por intermédio do Conselho Municipal, do Intendente, do Conselho do ensino Municipal e Delegado escolar.

Art. 20.º Ao Intendente além do que lhe compete por força da Lei n.º 4 de 20 de Outubro de 1891, incumbir: a) impedir a qualquer do ensino, ministrar ao governo do Estado e ao Conselho Municipal todas as informações que lhe forem pedidas, dar impulso aos novos métodos e pusemo do ensino, promover no sentido da economia do material escolar, praticar a boa hygiene, regular a classe escolar para melhorias para os professores a nível da adaptação e generalização dos melhores métodos, rubricar os livros escolares, promover a exposição escolar, propor ao Conselho Municipal relatório trimestral do ensino, nomear comissões para exames.

Art. 21.º Ao presidente do Conselho, além do que lhe compete por força de lei, incumbir: presidir o Conselho do ensino municipal, nomear, suspender e remover os professores com aprovação do Conselho Municipal, nomear os delegados escolares, dar posse aos professores e delegados, presidir a exposição volume dos trabalhos escolares visitas as escolas.

Art. 22.º Fica desde já o município dividido em três distritos escolares: o 1.º com sede nesta cidade comprehenderá o Distrito de paz da cidade; o 2.º com sede na povoação do Bachimbo comprehenderá o Distrito de paz do Verruiga; o 3.º com sede na povoação da Guernilha da, comprehenderá o Distrito de paz do mesmo nome.

Art. 23.º Em cada um dos distritos escolares, terá uma delegacia que será exercida por pessoa de reconhecido merito, que impellido em todo município a unidade de visita pedagogica imprescindivel na obra da educacao nacional.

Art. 24.º Compete aos delegados escolares: a) visita frequente em todas as escolas do distrito, dar unidade a visita pedagogica nas escolas de seus distritos, pela fiel observancia do

programma, horario, methodo, escriptura e ad; e responder se
com o Intendente e os professores, preclia aos exames finais,
lavar termo de visita, declarando tudo que for digno de
memoria dar ao Intendente informacois que solicitar, e remetter
lhe trimestralmente relatorio circumstaciado de toda occorrem
cias do ensino, inventariar em cada escola o material de en-
sino.

Capitulo 4.º Do Conselho do ensino Municipal

Art. 25.º O conselho do ensino municipal compor-se-ha, do Pre-
sidente do Conselho municipal do Intendente e do delegado es-
colas do Districto da cidade de Municipio.

Art. 26.º Com pete ao conselho do ensino municipal applicar as
penas, disciplinaes previstas nesta lei e em seus regulamentos;
exercer a supremacia fiscalis e ad sobre obrigacois e plai-
nos de ensino; estabelecer premios de distincao aos membros
de magisterio e aos alumnos; fazer regulamento para a execu-
cao da presente lei, e elaborar, rever e apresentar ao Con-
selho municipal programma de ensino, adoptar ou seguir
os meios de ensino, inclusive, livros, compundios, trabalhos de classe,
estudo e approvar os planos de construcao de predios escolares, con-
sultar sobre todas questoes que lhos forem referidas pelo conselho mu-
nicipal.

Art. 27.º Trimestralmente nos dias 20 de Janeiro, Abril, Julho, e Oc-
tubro reunir-se-ha em sessao o conselho do ensino Municipal.

Capitulo 5.º Das Disposicoes geral

Art. 28.º Haverá no municipio duas classes de escolas elementares
afim de serem denominadas: 1.ª Classe as escolas da cidade. 2.ª Clas-
se as das povoações e arruaes e adjuntos.

Art. 29.º Serão adjuntos os professores auxiliares e nomeados para
grupos de 50 alumnos e os que substituir os professores em seus
impedimentos.

Art. 30.º As primeiras nomeacoes após a promulgacao da pre-
sente lei serao feitas pelo Presidente do Conselho Municipal,
com approvacao do conselho municipal, independente de

2º concurso e as que se requer se será dependente de concurso, sendo preferível os adjuntos.

Art. 31º Para os lugares de adjuntos cuja nomeação será provisória, deverá ser escolhido dentre os alumnos matriculados, e na falta destes, pessoas idôneas que submeterão ao exame perante o Conselho do ensino municipal, de todas as materias concernentes a pedagogia.

Art. 32º São garantidos os professores nomeados para as escolas municipais as vantagens de que gozam em virtude da lei do ensino estadual, quanto a vitaliciedade, vencimentos e aposentação e quaisquer outras a quem tenha o direito.

Art. 33º Os professores do municipio serão vitalícios depois de cinco annos de bons serviços, sem nota provada perante o conselho municipal.

Art. 34º A municipalidade em quanto não dispôr de edificios proprios, auxilhará ao aluguel de tantos quantos seja preciso para este fim.

Art. 35º Os livros escolares serão oficialmente adoptados pelo conselho do ensino municipal.

Art. 36º Após a promulgação da lei o conselho municipal expedirá o regulamento do imposto de capitação destinado a Despesa da instrucção publica; e o conselho do ensino municipal expedirá o regulamento das escolas municipalmente regulando os programas das escolas, horario das aulas, matricula e frequencia dos alumnos, obrigatoriedade, exames, promoes e punições, apresentação dos professores, concursos, licenças e justificações de faltas, licenças, furtos escolares e recessos.

Art. 37º Em mudiá publicamente designado e annuciado, ha será a exposicao solenne e official dos trabalhos escolares.

Art. 38º Nesta sollemnidade que será prescripta pelo Presidente do conselho municipal, Intendente e delegados escolares, se fará a distribucão dos premios, os alumnos e medalha de merito aos melhores professores.

Art. 39º Os delegados escolares servirão gratis, e os seus

2.º serviços serão reconhecidos como relevantes.

Art. 40. Os pais, tutores, protectores, e parentes que tiverem manifestado em idade escolar em seus poderes e que não mandarem ao estudo primario queixem em escolas estadual, municipal ou particular ficarão sujeitos a multa de 20000\$, que poderá ser imposta pelo Presidente do conselho escolar, pelo Intendente e Delegados escolares.

Art. 41. As escolas particulares do municipio ficarão sujeitas a presente lei em tudo que disser respeito a disciplina fiscal e ao methodo de ensino ou ao scripturaçao.

Art. 42. Revoga-se as disposições em contrario.

Poco Municipal da cidade da Conquista, 15 de Abril de 1896. Francisco Soares de Andrade P. Muncel, Joaquim Ribeiro 1.º S. João Baptista da Rocha 2.º S. Registrada a fl. do livro de registros de leis e resoluções do Conselho Municipal, no mesmo dia 15 de Abril de 1896. Official de Garantia Philalua Lacerda de Amorim. Approva. Intendencia Municipal da cidade da Conquista, 15 de Abril de 1896.

O Intendente Municipal pel Antonio de Lima Junior. Foi publicada a presente lei em 29 de Abril de 1896. O Secretario da Intendencia João Correia de Mello. Taboia de anexamentos

Professores de 1.ª classe - Ordenado 1.333.333 - gratificação 666.667
total 2.000.000.

Ordenado	Adjunto	Total
1.000.000		1.000.000
Professores de 2.ª classe		

Ordenado	Gratificação	Total
1.000.000	500.000	1.500.000

Adjunto

2º	Ordenado 750\$000	Total 750\$000
----	----------------------	-------------------

Professores de escola mista.

Ordenado 1.266\$667	Gratificados 608\$333	Total 1825\$000
------------------------	--------------------------	--------------------

Adjuntos

Ordenado. 912\$500	Total 912\$500
-----------------------	-------------------

Professores de cursos de adultos.

Ordenado

Parecer do Conselho Municipal da cidade da Conguinta, 15 de Abril de 1896. Francisco Soares de Andrade. O. Manoel Joaquim Ribeiro 1º S. José Baptista da Rocha 2º S. M. Registrada a fl. do livro de registro de leis e resoluções do Conselho Municipal no mesmo dia 15 de Abril de 1896. O official de gabinete Theotônio Soares de Amorim, Ap. pro. Intendencia Municipal da cidade da Conguinta 15 de Abril de 1896. José Antonio de Lima Guerra. Foi publicada a presente lei em 28 de Abril de 1896. O Secretario da Intendencia José Correia de Mello. Ou, José Correia de Mello Secretario da Intendencia, e registrei em 28 de Abril de 1896.

José Correia de Mello